

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000538/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059354/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.029758/2009-11
DATA DO PROTOCOLO: 17/12/2009

FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPIT EST S PAULO,
CNPJ n. 62.197.975/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).
ROGERIO JOSE GOMES CARDOSO;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n.
62.658.182/0001-40, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO
TEIXEIRA COELHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de
1º de novembro de 2009 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de
novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)

PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM LAVANDERIAS E SIMILARES,
com abrangência territorial em **Cunha/SP, Guaratinguetá/SP, Igaratá/SP,**
Ilhabela/SP, Jambeiro/SP, Lagoinha/SP e Piquete/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2009 a 31/10/2010

Fica assegurado, a partir de 01/11/2009, para os empregados abrangidos por
esta Convenção Coletiva de Trabalho, o salário normativo (piso salarial) no
valor de R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais) por mês, excluídos
os menores aprendizes, na forma da Lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2009 a 31/10/2010

Sobre os salários vigentes em 01.11.2008, será aplicado a partir de 01.11.2009, o percentual de 6% (seis por cento), negociado e acertado pelas partes e correspondente ao período de 01.11.2008 a 31.10.2009.

a) EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos após a data base de 01/11/2008 e até 31/10/2009 o reajuste será proporcional obedecendo a seguinte tabela:

| DATA DE ADMISSÃO | MULTIPLICAR POR |
|-------------------------|------------------------|
| Até 15.11.08 | 1,0600 |
| De 16.11.08 a 15.12.08 | 1,0549 |
| De 16.12.08 a 15.01.09 | 1,0498 |
| De 16.01.09 a 15.02.09 | 1,0447 |
| De 16.02.09 a 15.03.09 | 1,0396 |
| De 16.03.09 a 15.04.09 | 1,0346 |
| De 16.04.09 a 15.05.09 | 1,0296 |
| De 16.05.09 a 15.06.09 | 1,0246 |
| De 16.06.09 a 15.07.09 | 1,0196 |
| De 16.07.09 a 15.08.09 | 1,0147 |
| De 16.08.09 a 15.09.09 | 1,0098 |
| De 16.09.09 a 15.10.09 | 1,0049 |
| A partir de 16.10.09 | 1,0000 |

b) COMPENSAÇÃO

Com o reajuste acima, ficarão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período de 01/11/2008 a 31/10/2009, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

c) DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não haja tempo hábil para elaboração da folha de pagamento no próprio mês da assinatura, poderão ser pagas junto com os salários do primeiro mês seguinte da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, sem qualquer acréscimo.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DOS SALÁRIOS (VALES)

Garantidas as condições mais favoráveis preexistentes, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado.

a) Se o dia 20 (vinte) coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 (vinte) coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

b) A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado, injustificadamente, ao serviço por mais de 02 (dois) dias até o dia 15 (quinze) do mês.

c) Os empregados que optarem por pagamento salarial único deverão fazê-lo por escrito, ficando a empresa, neste caso, desobrigada do cumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Os salários dos empregados, que recebam mensalmente, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, ou outro prazo que venha a ser estabelecido por legislação superveniente.

a) As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no Banco ou Posto Bancário, dentro da jornada de trabalho quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição. O tempo destinado ao recebimento não poderá ser descontado nem compensado.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA / MORA SALARIAL

A inobservância do prazo legal para pagamento mensal dos salários, acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor do empregado.

a) A multa não se aplicará quando se tratar de eventuais diferenças postuladas, judicialmente, após o pagamento da rescisão ou ato homologatório.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento de salário com a discriminação detalhada das horas ou dias trabalhados, inclusive as horas extraordinárias, prêmios, adicional noturno, adicional de insalubridade, demais títulos e importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES

a) Sempre que ocorrer promoção a mesma será comunicada, por escrito, ao empregado.

b) Toda promoção comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias.

c) À toda promoção, para função sem paradigma, será garantido reajuste

salarial de acordo com a política de salários de cada empresa, respeitado aumento ao redor de 10% (dez por cento) e, não podendo ser inferior a 7% (sete por cento).

d) Havendo paradigma, após o período experimental será garantido o menor salário da função.

e) O aumento por promoção não será compensado nem deduzido por ocasião da primeira data-base subsequente, à empresa cabe o direito de compensar reajustes espontâneos e antecipações havidas entre a data-base passada e a data da promoção.

f) Vencido o período experimental, a promoção será, obrigatoriamente, anotada na CTPS do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em qualquer dia compreendido entre a segunda-feira e sábados, inclusive, até o limite de 02 (duas) horas diárias.

b) 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas aos sábados, nas horas excedentes de 02 (duas) horas.

c) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em domingos e feriados ou no dia destinado ao repouso semanal.

d) A jornada máxima de trabalho, incluindo as horas extras, não poderá ultrapassar a soma de 10 (dez) horas por dia, de acordo com a Lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Para pagamento das férias e 13º salário, tanto proporcional como integral, computar-se-ão todas as horas extras, desde que habitualmente trabalhadas.

a) No caso das férias, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

b) Em relação ao 13º salário, será apurada a média das horas extras trabalhadas no ano, aplicando-se o valor do salário vigente na data legal de pagamento.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas que mantêm jornada de trabalho noturno, horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, pagarão a seus empregados adicional de 30% (trinta por cento)

sobre a hora normal, para fins do artigo 73 da CLT.

a) Nos termos do artigo 73 e parágrafos da CLT, a hora noturna é computada em 52 minutos e 30 segundos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas, nos termos da legislação vigente (Leis 7418/85 e 7619/87, bem como o Decreto 95.247/87) obrigam-se a fornecer a seus empregados o vale transporte.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário, por doença ou acidente, fica garantida entre o 16º (décimo sexto) e 46º (quadragésimo sexto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente entre o benefício recebido da Previdência e o seu salário nominal, respeitado sempre, para efeito da complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária (teto).

a) O empregado somente fará jus a nova complementação após carência de 06 (seis) meses, contada da alta médica, do benefício que gerou o pagamento da complementação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

a) No caso de falecimento do empregado(a), a empresa pagará uma única vez, a(o) cônjuge ou companheira(o) designado perante a Previdência Social, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 01 (um) salário nominal do empregado vigente à data do falecimento.

b) Se o falecido (a) for solteiro (a), maior ou menor de idade, e não tendo cônjuge ou companheira (o) designado (a) perante a Previdência Social, o pagamento deverá ser feito aos seus genitores.

c) Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior ao valor acima estipulado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHES □ REEMBOLSO

Fica estabelecido, a título de reembolso creche, o pagamento mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

a) O referido reembolso será devido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno da empregada do licenciamento legal e, dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso creche não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada.

b) Para fazer jus ao citado reembolso a empregada-mãe é obrigada a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho.

c) Reconhecem as partes que a presente estipulação convencional supre, inteiramente, as disposições contidas no artigo 389, § 1º, da CLT e na Portaria 3296 de 03 de setembro de 1986.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO NATALIDADE

As empresas que mantenham convênio com o INSS obrigam-se, por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, a efetuar em suas dependências o pagamento do auxílio-natalidade a seus empregados.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

a) O contrato de experiência poderá ser celebrado por 45 (quarenta e cinco) dias e prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo.

b) Não será exigido novo contrato de experiência no caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida na mesma empresa, bem como nos casos de admissão de empregado que esteja prestando serviços na mesma função como mão de obra legalmente contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO APÓS A EXPERIÊNCIA

Findo o contrato de experiência, desde que preenchidos os requisitos de equiparação salarial contidos no artigo 461 e parágrafos da CLT, a empresa igualará o salário do empregado aos dos outros funcionários exercentes da mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO

Será garantido ao empregado readmitido na mesma função, dentro do limite de 180 (cento e oitenta) dias, a percepção do último salário nominal recebido, reajustado nos mesmos percentuais consignados à categoria profissional durante o período em que esteve desligado da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUTO E SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

- a)** Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro, igual remuneração do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais e ressalvados os cargos de supervisão e gerência.
- b)** Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.
- c)** Nas substituições temporárias, superiores a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia até o último em que perdurar a substituição, ficando excetuadas as substituições decorrentes de férias.
- d)** Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando em redução salarial.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos da dispensa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte da empresa, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

- a)** A redução de duas horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato de recebimento do aviso prévio. O empregado

também poderá optar, alternativamente, por 01 (um) dia livre por semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período.

b) O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado solicitar por escrito à empresa seu desligamento, fica garantido imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva data de saída na CTPS. Neste caso, a empresa ficará obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 02 (duas) horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme parágrafo único do referido artigo.

c) O pagamento dos direitos na empresa, ou homologação, deverá ocorrer no primeiro dia útil após o último dia trabalhado.

d) Caso seja o empregado dispensado pela empresa, por escrito, de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo jus, no entanto, à remuneração integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

a) Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia a indenização dos 15 (quinze) dias restantes, que não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias e outras incidências.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida desde que, após o acidente, apresentem redução da capacidade laboral atestada pelo Órgão Oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os empregados nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional sendo que, quando adquiridos, cessa a garantia.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

- a) Fica vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.
- b) No caso de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, o aviso prévio legal previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- a) Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a sua incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.
- b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o tiro de guerra.
- c) Havendo coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

- a) As empresas deverão atentar para a abertura de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), nas ocorrências de acidente de trabalho, bem como observar o prazo de manutenção do contrato de trabalho, após a alta do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 118 da Lei 8213, ou seja: o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário independentemente da percepção de auxílio acidente .
- b) Nos termos do artigo 142 do Decreto 357/91, que regulamentou os benefícios da Previdência, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, desta comunicação, deverá receber cópia o acidentado bem como ser remetida uma cópia à Entidade Sindical profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até o limite de 30 (trinta) dias após a alta médica.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ficam garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 18 (dezoito) meses da aposentadoria, mediante expressa comunicação, sendo que, adquirido o direito cessa a estabilidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REVISTA DE EMPREGADO (A)

As empresas que adotarem revista pessoal em seus empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se maiores constrangimentos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

- a)** Máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefício por auxílio doença. Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação de AAS, a empresa concederá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- b)** Máximo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria.
- c)** Para fins de obtenção de aposentadoria especial e requerimento de pagamento de pecúlio previdenciário, a empresa terá 20 (vinte) dias para entrega do formulário exigido pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Todo empregado admitido e/ou demitido terá sua CTPS anotada pela empresa, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e os respectivos documentos devolvidos em 48 (quarenta e oito) horas da data de admissão e/ou demissão.

- a)** A falta de registro, a partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitará a empresa a uma multa, em favor do empregado, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria

profissional, por mês trabalhado, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos da Entidade Sindical profissional, no quadro respectivo, em local visível, em parte destinada à Entidade Sindical, de comunicados aos empregados, desde que de caráter oficial e assinados pela diretoria da Entidade Sindical profissional, relativos à convocação de assembleias, realização de eleições, campanhas de sindicalização, serviços prestados pela Entidade Sindical e, ainda, realização de cursos, palestra e seminários, quando encaminhados à diretoria da empresa, com antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a)** Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.
- b)** Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento; em ocorrendo em dia de sábado, os 03 (três) dias serão contados a partir de segunda-feira, inclusive.
- c)** A licença paternidade será de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PIS

As empresas deverão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências. As empresas que não o fizerem, deverão conceder abono de 04 (quatro) horas para o empregado recebe-lo, analisados os casos em que o domicílio bancário esteja situado em outro Município para abonar o tempo necessário.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES ESCOLARES

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde

que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, pré avisada a empresa, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATRASO AO TRABALHO □ DESCONTO DO DSR

A ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

a) Aplicar-se-á o mesmo critério para o caso de greve geral nos transportes públicos coletivos, limitado o atraso a 120 (cento e vinte) minutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, em razão de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas do salário do empregado ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

No encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo aos funcionários usuários de serviços de transporte público regular, o término da jornada de trabalho deverá coincidir com os horários cobertos pelos mesmos.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS / INDIVIDUAL

a) O período de férias, coletivas ou individuais, não poderá iniciar-se em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

b) As empresas darão aviso aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo das férias.

c) Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas só concederão férias coletivas mediante comunicado prévio à Superintendência Regional do Trabalho, encaminhando cópia à Entidade Sindical profissional de acordo com a Lei vigente, bem como providenciará a afixação de aviso

nos locais de trabalho.

d) O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÃO

As empresas deverão manter local adequado, com aquecedores de refeição, para os empregados fazerem suas refeições de forma higiênica e acomodada. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL / PRODUTOS DE HIGIENE / VESTIÁRIO

a) As empresas obrigam-se a fornecer água potável aos seus empregados. Ficam garantidas situações mais favoráveis já preexistentes.

b) As empresas, que usam mão de obra feminina, deverão colocar à disposição das empregadas, absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais. As empresas também proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

c) As empresas manterão local apropriado para a guarda de objetos de uso pessoal, observando as disposições da NR. 24 da Portaria 3214 no tocante as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CUIDADOS NO USO DE PISTOLAS NO PROCESSO DE "USED"

As empresas que usarem pistolas em processo de USED deverão, obrigatoriamente, adotar os seguintes cuidados:

a) Deverão ter local apropriado e contar com sistema de aspiração de poluentes (exaustão).

b) Fornecer, obrigatoriamente, máscaras apropriadas para a aplicação de produtos químicos no estado gasoso.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E OUTROS EQUIPAMENTOS

É obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

a) As empresas signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho são

responsáveis pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados, não podendo a eles transferir a tarefa de lavar os uniformes na própria residência.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE CALDEIRA

Em cumprimento ao disposto na Portaria 3214/78, com especial atenção a NR13-Caldeiras e Vasos de Pressão, as empresas enquadradas deverão atender entre outros especificados na própria Portaria para o seguinte:

- a)** Cumprimento das disposições no que diz respeito à inspeção periódica da caldeira por profissional habilitado.
- b)** Envio pela empresa à Entidade Sindical profissional, contra recibo, de cópia do relatório de inspeção emitida pelo profissional habilitado responsável pela inspeção.
- c)** A (s) caldeira (s) deverá (ão) ser operada (s) por profissional (is) operador de caldeira devidamente habilitado e registrado como tal na CTPS.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CIPA

As empresas, em cumprimento a Norma Regulamentadora 05, da Portaria Ministerial 3214, de 1978, deverão atender para as seguintes disposições a esse respeito.

- a)** As empresas de lavanderia e similares, com mais de 20 (vinte) empregados, por força do enquadramento no grau de risco 03 estabelecido pela Portaria n.º 01, de 12.05.95, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho (DOU 25.05.95), deverão constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).
- b)** A eleição será feita sem a constituição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única contendo os nomes de todos os candidatos.
- c)** As empresas convocarão eleições para as CIPAS, com 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização, dando publicidade ao ato e enviando, imediatamente, cópia à Entidade Sindical Profissional.
- d)** Todo o processo eleitoral e respectiva apuração serão fiscalizados pela CIPA em exercício, excetuados os empregados que se candidatarem à reeleição. No caso de não existir CIPA a fiscalização do processo eleitoral incumbirá aos próprios candidatos.
- e)** Após a realização das eleições, a Entidade Sindical profissional será comunicada do resultado, com indicação dos empregados eleitos e os respectivos suplentes.
- f)** As empresas deverão atender para as demais disposições constantes da NR. 05, da Portaria 3214.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente, o primeiro dia de trabalho do empregado será destinado, parcial ou integralmente, a treinamento com os equipamentos de proteção individual (EPI) e reconhecimento daquelas áreas, bem como da atividade a ser exercida e os programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa, em conjunto com um elemento da CIPA, pelo menos, se houver.

b) As empresas se obrigam a aperfeiçoar as condições de trabalho existentes, obedecendo as Normas Regulamentadoras - NR's em vigor, com especial atenção para a proteção de partes móveis das máquinas.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL

Os exames médicos periódicos, laborais, admissionais e demissionais, deverão ter cópia entregue ao empregado e conterão, obrigatoriamente, procedimentos clínicos e complementares que possibilitem a efetiva avaliação dos danos e agravos à saúde, decorrente das condições, métodos e organização do trabalho, mantendo, ainda, os trabalhadores informados dos riscos e da qualidade de sua saúde e informando-os sobre o desenvolvimento do programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO da NR7 da Portaria 3214/78).

a) As empresas se obrigam a cumprir a Lei vigente através da contratação de empresas especializadas, salvo quando manter no seu quadro funcional médico do trabalho para suprir a exigência.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos da Entidade Sindical Profissional, desde que mantido convênio com o INSS, serão reconhecidos pelos empregadores que não possuam convênios próprios ou mantenham referidos serviços.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas com mais de 100 (cem) empregados estão obrigadas a contratar técnico de segurança no trabalho em tempo integral, observando as demais disposições a esse respeito definidas pela NR-4, da Portaria Ministerial 3214/78, com as alterações constantes da Portaria Mtb nº 33, de 27 de outubro de 1983.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão a disposição da Entidade Sindical profissional, 01 (uma) vez por ano, 10 (dez) dias após a solicitação da mesma, local e meios para fins de sindicalização, cuja data será convencionada de comum acordo entre a direção de cada empresa e a Entidade Sindical Profissional, esta representada por diretor ou elemento credenciado, sendo que a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA A FECOMERCIO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2009 a 31/10/2010

Os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição assistencial, conforme a seguinte tabela:

| CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL | VALOR |
|----------------------------------|--------------|
| MICROEMPRESAS | R\$175,00 |
| EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | R\$350,00 |
| DEMAIS EMPRESAS | R\$700,00 |

Parágrafo Primeiro: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 11/01/2010, exclusivamente em agências bancárias, através de boleto bancário que será fornecido à empresa pela Entidade Sindical Patronal.

Parágrafo Segundo: A contribuição não paga no prazo previsto será acrescida de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento.

Parágrafo Terceiro: Além dos juros de mora, a contribuição paga em atraso ficará sujeita a multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três

décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo Quarto: Nos Municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele Município.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2009 a 31/10/2010

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembléia geral extraordinária do Egrégio Conselho de Representantes da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo realizada no dia 17/07/2009, na Colônia de Férias localizada à Avenida dos Sindicatos nº 625 □ Vila Mirim □ Praia Grande/SP, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição assistencial, todos os trabalhadores beneficiados e abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho levada a efeito na concretização das negociações coletivas referentes à data base de 01/11/2009 contribuirão com o percentual de 12% (doze por cento) dividido em 04 (quatro) parcelas de 3% (três por cento) cada uma.

Parágrafo Primeiro: O percentual da 1ª (primeira) parcela deverá ser aplicado sobre os salários reajustados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: O percentual das demais parcelas deverão ser aplicado com intervalos de 03 (três) meses após o desconto da 1ª (primeira) parcela sobre o salário nominal do empregado.

Parágrafo Terceiro: Os descontos deverão ser procedidos pelos empregadores em folha de pagamento e recolhidos a favor da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo em guias próprias encaminhadas pela mesma.

Parágrafo Quarto: A inadimplência do empregador quanto aos recolhimentos acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - OPOSIÇÃO DO EMPREGADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2009 a 31/10/2010

Fica assegurado ao trabalhador o direito de apresentar oposição, através de carta escrita de próprio punho, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MUDANÇA DE ENDEREÇO / RAZÃO SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a comunicar qualquer mudança de endereço ou razão social à Entidade Sindical profissional e patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)

As empresas se obrigam a encaminhar para a Entidade Sindical profissional cópia das Guias da Previdência Social (GPS) até 15 (quinze) dias após o recolhimento da competência anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REPASSE DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL

- a)** A Entidade Sindical profissional encaminhará às empresas, até o dia 20 de cada mês, a relação de seus associados.
- b)** As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas desses empregados.
- c)** O repasse do respectivo valor à Entidade Sindical profissional será feito através de depósito bancário, em conta corrente a ser indicada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data de pagamento do salário.
- d)** Não será exigido desconto nos casos de desligamento contratual no curso do mês, bem como na ocorrência de suspensão do contrato por benefício previdenciário, independente de maior formalidade de comunicação.
- e)** A empresa deverá retornar à Entidade Sindical profissional o controle de recolhimento de mensalidades devidamente preenchido, com as indicações do desconto e do salário nominal do empregado bem como cópia do comprovante bancário de depósito.
- f)** A empresa que deixar de recolher à Entidade Sindical profissional mensalidades associativas, dentro do prazo acima estipulado, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta

Convenção Coletiva de Trabalho e na Legislação vigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPETÊNCIA

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as dúvidas oriundas da mesma, será intentado perante a Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

Fica estipulada multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo seu valor à parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

ROGERIO JOSE GOMES CARDOSO
Presidente

FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPIT EST S PAULO

PEDRO TEIXEIRA COELHO

Procurador

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .